

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº : 13729-4/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Poconé
CNPJ : 03.162.872/0001-44
ASSUNTO : Representação de natureza Interna
GESTOR : Arlindo Márcio Moraes
RELATOR : Conselheiro Waldir Julio Teis
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo F. Leal

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações dos responsáveis a respeito dos achados informados no relatório preliminar da Representação Externa em epígrafe.

Do conteúdo desse relatório preliminar, foi dada ciência aos responsáveis por intermédio das notificações de fls. 132/137-TCE.

II. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Responsável:

Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas

1. IB02. Convênio_a_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios de créditos consignados junto aos bancos.

1.1. Atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos empréstimos consignados (item 2.1).

Manifestações da defesa

Conforme defesas apresentadas noutros processos anteriores, alega ter tido várias dificuldades na administração, inclusive financeiras, pois assumiu a gestão da prefeitura

com grandes passivo e restos a pagar em que figuravam parte desses débitos. De fato houve alguns atrasos no repasse dos valores aos bancos conveniados. Entretanto, desde a posse empreendeu a tarefa de quitar programaticamente esses débitos. Não há a intenção da administração de atrasar os pagamentos deliberadamente, em hipótese alguma. O esforço é enorme para manter as obrigações financeiras em dia. [Em 16/01/2012] afirma que já quitou todos os débitos, conforme comprovante anexo.

Análise das manifestações

Não se encontrou os comprovantes que o defendente afirma ter acostado aos autos.

Conforme declarado pelo defendente os atrasos ocorreram, ratificando a informação do levantamento constante do relatório preliminar que aponta atrasos até o mês de junho/2011.

Irregularidade não foi sanada.

2. EB 05. Controle Interno_a_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1. Falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso (item 2.2).

2.2. Inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras (item 2.4).

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de 43 (quarenta e três) prestadores de serviços de limpeza, mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 vagas de gari e 71 de auxiliar de serviços gerais (anexo III, da Lei Municipal 1265/2002), deixando de cumprir a exigência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) item 2.3.

Manifestações da defesa

Não se manifestou a respeito da falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso, nem sobre a falta de efetivo

controle de pontos e horas extras.

Sobre as contratações do item 3.1, afirma que, embora no relatório de auditoria seja citada a Lei 1265/2002, para demonstrar o número de vagas existentes dos cargos de gari e de auxiliar de serviços gerais, as leis vigentes que regulamentam as normas sobre cargos e salários e o número de vagas dos cargos da prefeitura são as leis 1392/2006 e 1423/2007, administração e educação, respectivamente.

As contratações de prestadores de serviços para executarem a limpeza urbana ocorreram em função de uma necessidade específica temporária, para atendimento a uma demanda de urgência. Pois, ao assumir a gestão do município deparou-se com problemas de acúmulo de sujeira por toda parte da cidade. Essa situação apresentava risco à saúde pública, com perspectivas danos a toda população.

Dada a urgência, a falta de tempo para um processo seletivo, a temporalidade dos serviços não restou outra alternativa senão contratar prestadores de serviços para executar essa tarefa. Considerou a primazia da necessidade população, que não poderia perecer em função das questões administrativas, e a busca de soluções para os problemas imediatos e urgentes, e que as contratações se deram em razão dessas necessidades.

Análise das manifestações

Mais uma vez o defendente narrou fatos e acontecimentos, mas não apresentou documentos comprobatórios. Informa que outras legislações que tratam dos quantitativos do lotacionograma, mas não apresenta quadros comparativos nem outros documentos de suporte de sua informação. Ou seja, apresenta o mínimo de informação, e de forma não esclarecedora, mas de modo a deixar dúvida nos que têm acesso aos autos.

Alegou que a motivação da contratação direta dos garis e auxiliares de serviços gerais foi a situação emergencial no início do exercício. Contudo, não informou ações tomadas após a situação emergencial, afinal, uma situação emergencial não deve ser permanente.

Não se manifestou sobre a falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso e da falta de efetivo controle de pontos e horas extras.

Permanecem as irregularidades.

Responsáveis:

- [Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas](#)
- [Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças](#)

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento de despesa sem documentos fiscal no valor total de R\$ 57.288,00, equivalente a 1.645,26 UPFs/MT. Tendo como corresponsável o Secretário de Administração e Finanças. Sugere-se o Conselheiro Relator a restituição do valor ao erário municipal pelos responsáveis (item 2.6).

Manifestações do Sr. Arlindo Márcio de Moraes

Às fls. 238, 249, 254 281 e 285-TCE, apresentou os documentos que não se encontravam no processo de despesa no dia da auditoria.

Análise das manifestações

As informações e documentos apresentados sanaram a irregularidade.

Deixou de apresentar defesa o Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças

4.2. Pagamento de despesas em data anterior (nove dias antes) à data de emissão da nota fiscal (item 2.7).

Manifestações do Sr. Arlindo Márcio de Moraes

Às fls. 251/256-TCE, apresentou os mesmos documentos encontrados pela equipe de auditoria.

Análise das manifestações

Irregularidade não sanada.

Deixou de apresentar defesa o Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques -

Secretário de Planejamento, Administração e Finanças

Responsável:

- **Sr^a. Nivanda Mendes de Siqueira - Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas**

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela administração (2.5).

Manifestações do Sr. Arlindo Márcio de Moraes

Segundo o defendente, embora não exista atestação no documento fiscal, o serviço foi prestado e os alunos foram transportados. O que ocorreu foi uma falha quando do recebimento da nota fiscal de prestação de serviços e não se atestou na nota.

Todo pagamento realizado pela prefeitura é originado de uma despesa de aquisição ou contratação de bens ou serviços que foram efetivamente entregues ou prestados. Em algumas situações, pelo volume de documentos fiscais contabilizados, o recebedor dos mesmos pode cometer equívocos e deixar de atestar a nota, mas que, a gestão está buscando a correção aumentando o controle na verificação de documentos.

Manifestações da Sr^a. Nivanda Mendes de Siqueira - Secretária de Educação

Às fls. 230/232-TCE, apresentou declarações circunstanciada atestando que as empresas prestaram o serviço.

Análise das manifestações

Essa relação de documentos sem atesto do seu recebimento constante no item 2.5 do relatório preliminar é apenas uma amostra da grande quantidade encontrada nos processos de despesas já pagas.

Em época anterior, quando havia somente auditoria externa *a posteriori*, essa irregularidade era encontrada em pouca quantidade. Alguns jurisdicionados até contratavam serviços de consultoria no final do exercício para fazer uma varredura na

documentação e corrigir todas as falhas formais.

Neste caso, como a auditoria foi simultânea, foi possível detectar essa irregularidade em grande quantidade de processos.

Como não são exigidos os atestos nos documentos antes da liquidação, é possível, em tese, qualquer servidor da alta administração montar processos de despesa e providenciar os seus pagamentos, pois os atestos *pro forma* poderão ser feitos posteriormente.

Irregularidade não sanada.

Responsável:

- **Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador**

6. CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).

6.1. Registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade (item 2.8)

6.2. Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias (item 2.10).

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador

Segundo o defendente, ocorreu um fato alarmante no setor de contabilidade: o envolvimento em desvios do servidor que fazia a conciliação bancária. Com o afastamento desse servidor, não havia naquele momento pessoas capacitadas para realizar suas tarefas utilizando o sistema informatizado. Nesse período foi providenciado o treinamento de três servidores do setor nessa atividade.

Afirma que as divergências de saldos na conciliação bancária, com saldos negativos na contabilidade ocorreram porque os lançamentos dos cheques (saídas) eram feitos antes dos lançamentos das receitas (entradas).

Às fls. 335/339-TCE apresentou folha resumo da conciliação das contas números 7030-0, 41029-2, 41018-7 e 19969-9, na posição de 31/01/2011.

Sobre a quebra da ordem cronológica da sequência de empenhos, está sendo verificada com a equipe que faz os empenhos, com o pedido do contador para que não mais ocorra.

Análise das manifestações

As informações e documentos trazidos pelo defendente ratificam a situação frágil da contabilidade durante o exercício de 2011.

Os documentos apresentados pelo defendente são do mês de janeiro/2011, e não mostram como está a situação da conciliação das contas no período em que as informações foram prestadas (dezembro/2011, fl. 211-TCE). Portanto, são informações atrasadas. Além disso, até 30/03/2011, não foram apresentados a este Tribunal os extratos bancários relativos ao 3º quadrimestre/2011, nem as prestações de contas mensais de todo o exercício de 2011, via sistema APLIC.

Sobre os desvios cometidos por servidores do setor de contabilidade durante os exercícios de 2009 e 2010, o processo tramita em Segredo de Justiça, conforme consulta de fls. 341/344-TCE.

Irregularidades não sanadas.

Responsáveis:

- **Exmº Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas**
- **Sr. Wilson Galdino da Silva - Responsável pela remessa do APLIC**

7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1. Atraso na remessa das informações mensais, via sistema APLIC (item 2.11).

Não houve manifestação dos responsáveis sobre este item.

Irregularidade não sanada.

Responsáveis:

- **Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas**
- **Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças**
- **Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador**

- [Sr. Ademar Vivian Júnior - Controlador Interno](#)

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária (item 2.9).

Manifestações do Sr. Ademar Vivian Júnior - Controlador Interno

Inicialmente o defendente informa que este processo foi iniciado com base em Representação feita pelo Auditor Interno do Município, pelas constatações de várias irregularidades. Estranha o fato de aquele que tenha feito a Representação ter que se manifestar sua defesa. Que seria um dos motivos de colocar em dúvida a Auditoria Interna e Representar à Prefeitura temendo sofrer consequências.

Um dos pontos, é justamente a demora e recusa em fornecer informações, o que dificulta ou torna nula a possibilidade de ação do Controle Interno. Transcreve o art. 74 da CF/1988 que trata do funcionamento e das responsabilidades do Controle Interno.

Sobre o fato de as normas de controle interno não terem sido informadas no sistema APLIC, o Auditor afirma que a empresa ÁGILI não teria capacitado o Auditor Interno para tal finalidade, apesar das notificações ao Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria para execução do contrato. Acostou documentos comprovando suas manifestações.

Análise das manifestações do Sr. Ademar Vivian Júnior - Controlador Interno

No período em que se esteve *in loco*, após ter sido protocolada esta Representação, observou-se que a Auditoria Interna estava atuando e buscando o cumprimento de suas obrigações, fato evidente nesta Representação feita pelo mesmo, mas enfrentava as mesmas dificuldades do controle externo: falta ou atraso nas informações solicitadas.

O motivo da notificação do Auditor Interno foi porque este achado trata de assunto relacionado ao sistema de Controle Interno do município. Todavia, diante dos fatos observados e das manifestações apresentadas, não se evidenciou qualquer ação ou omissão do Controle Interno municipal, que tenha contribuído para a ocorrência da

irregularidade.

Não apresentaram defesa específica para esta irregularidade os seguintes responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador.

Irregularidade não sanada para os que não apresentaram manifestações.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 02/04/2012.